P A R E C E R
TC-014276.989.24-1

Consulente: Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo – CIOESTE.
Assunto: Consulta com o objetivo de esclarecer dúvida decorrente da aplicação de dispositivos legais concernentes ao modelo utilizado para remunerar profissional da advocacia contratado por Inexigibilidade de Licitação, nas hipóteses autorizadas pela Lei Federal nº 14.133/21.
Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

CONSULTA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL SOBRE EVENTUAL CRÉDITO A SER RECUPERADO E CONDICIONADO AO ÊXITO DA DEMANDA, COM O PAGAMENTO DEVIDO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FINAL FAVORÁVEL. POSSIBILIDADE ADMITIDA MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE DETERMINADOS CRITÉRIOS. CONHECIMENTO. RESPONDIDA. DELIBERAÇÃO. PREJULGADO.
É juridicamente possível a estipulação, em Contrato administrativo firmado com advogado ou escritório de advocacia regularmente contratado por Inexigibilidade de Licitação, de cláusula de remuneração variável vinculada ao êxito (honorários *ad exitum*), inclusive com fixação de percentual sobre eventual crédito judicialmente reconhecido, desde que observados os seguintes requisitos e os dispositivos pertinentes da NLLCA para cada etapa:
1) motivação adequada: a escolha pela modalidade de pagamento vinculada ao êxito deve ser devidamente embasada, demonstrando que essa forma de remuneração é a mais propícia para atender ao interesse público;
2) estimativa e obrigatória limitação de valores: as quantias a serem pagas devem ser previamente aferidas e limitadas, garantindo que não haja desembolso de valores exorbitantes;
3) empenho prévio: os valores estimados devem ser empenhados previamente, conforme exigido pela legislação orçamentária;
4) condições de pagamento: devem estar expressamente previstas no Instrumento Contratual, condicionadas ao Trânsito em Julgado da decisão favorável ou à homologação de acordos; e,
5) vedação à antecipação de valores: somente após decisão final favorável o profissional contratado poderá ser remunerado, restando impedida toda espécie de antecipação de valores diante da ocorrência de qualquer outra circunstância, como, por exemplo, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de agosto de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZE14-2JUO-6ZOS-55G6

conhecer do pedido como Consulta e, no mérito, na conformidade com o voto do Relator e as respectivas notas taquigráficas, convergindo com os precedentes indicados no mencionado voto sobre o tema em sua generalidade e sem se afastar do enfrentamento da situação mais específica que a Consulta sugere, no que tange, portanto, aos relevantes interesses públicos envolvidos, deliberou responder à Consulta nos seguintes termos:

Pergunta: presentes os requisitos legais para a Contratação Direta, por Inexigibilidade, de profissional de notória especialização para realização de serviço técnico singular e essencial à consecução do interesse público pretendido, no caso, o ajuizamento de ação judicial para obtenção de vantagem financeira ao CIOESTE, é possível que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual sobre o eventual crédito a ser recuperado e condicionado ao êxito da demanda, com o pagamento devido somente após o Trânsito em Julgado da decisão final favorável aos Municípios Consorciados ao CIOESTE, inexistindo qualquer adiantamento ao profissional a título de remuneração?

Resposta: é juridicamente possível a estipulação, em Contrato administrativo firmado com advogado ou escritório de advocacia regularmente contratado por Inexigibilidade de Licitação, de cláusula de remuneração variável vinculada ao êxito (honorários ad exitum), inclusive com fixação de percentual sobre eventual crédito judicialmente reconhecido, desde que observados os seguintes requisitos e os dispositivos pertinentes da NLLCA já referidos para cada etapa:

1) motivação adequada: a escolha pela modalidade de pagamento vinculada ao êxito deve ser devidamente embasada, demonstrando que essa forma de remuneração é a mais propícia para atender ao interesse público;

2) estimativa e obrigatória limitação de valores: as quantias a serem pagas devem ser previamente aferidas e limitadas, garantindo que não haja desembolso de valores exorbitantes;

3) empenho prévio: os valores estimados devem ser empenhados previamente, conforme exigido pela legislação orçamentária;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZE14-2JUO-6ZOS-55G6

4) condições de pagamento: devem estar expressamente previstas no Instrumento Contratual, condicionadas ao Trânsito em Julgado da decisão favorável ou à homologação de acordos; e,

5) vedação à antecipação de valores: somente após decisão final favorável o profissional contratado poderá ser remunerado, restando impedida toda espécie de antecipação de valores diante da ocorrência de qualquer outra circunstância, como, por exemplo a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço.

Determina, por fim, a atribuição de efeitos de Prejulgado à r. Decisão a ser exarada, com a necessária e ampla divulgação aos jurisdicionados.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZE14-2JUO-6ZOS-55G6